

Proteção Vida Empresas

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Custo de chamada para a rede fixa nacional

Atendimento personalizado disponível todos os dias úteis das 8h30 às 19h00

www.ocidental.pt

ÍNDICE

Condições Gerais

05	ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
06	ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO
06	ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO
07	ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO
07	ARTIGO 5.º - INCONTESTABILIDADE
07	ARTIGO 6.º - CONDIÇÕES DE ADESÃO
08	ARTIGO 7.º - EXCLUSÕES
09	ARTIGO 8.º - BENEFICIÁRIOS
09	ARTIGO 9.º - CESSAÇÃO DAS COBERTURAS PARA CADA PESSOA SEGURA
10	ARTIGO 10.º - AGRAVAMENTO DO RISCO
10	ARTIGO 11.º - RETIFICAÇÃO DA IDADE
11	ARTIGO 12.º - CÁLCULO DO PRÉMIO
11	ARTIGO 13.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO
11	ARTIGO 14.º - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO
12	ARTIGO 15.º - VERIFICAÇÃO DO SINISTRO E PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS
13	ARTIGO 16.º - CESSAÇÃO DO CONTRATO
13	ARTIGO 17.º - LIVRE RESOLUÇÃO
14	ARTIGO 18.º - PARTICIPAÇÃO DOS RESULTADOS
14	ARTIGO 19.º - INVESTIMENTO AUTÓNOMO
14	ARTIGO 20.º - TRANSMISSIBILIDADE
14	ARTIGO 21.º - COMUNICAÇÕES E DOMÍLIOS
14	ARTIGO 22.º - REGIME FISCAL
15	ARTIGO 23.º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM
15	ARTIGO 24.º - FORO COMPETENTE
15	ARTIGO 25.º - RELATÓRIO DE SOLVÊNCIA E SITUAÇÃO FINANCEIRA

Condições Especiais – Proteção Vida Empresas

16	ARTIGO 1.º - GRUPO SEGURÁVEL
16	ARTIGO 2.º - PESSOAS SEGURAS
16	ARTIGO 3.º - INÍCIO DA COBERTURA
16	ARTIGO 4.º - GARANTIAS
17	ARTIGO 5.º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS
17	ARTIGO 6.º - DURAÇÃO DO CONTRATO
17	ARTIGO 7.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO
17	ARTIGO 8.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Condições Especiais – Proteção Vida Empresas

Cobertura Complementar – Morte por Acidente

- 18 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
- 18 ARTIGO 2.º - OBJETO DA COBERTURA
- 18 ARTIGO 3.º - JUSTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS GARANTIAS
- 18 ARTIGO 4.º - BENEFICIÁRIOS
- 19 ARTIGO 5.º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS
- 19 ARTIGO 6.º - EXCLUSÕES
- 20 ARTIGO 7.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO
- 20 ARTIGO 8.º - DISPOSIÇÃO FINAL

Condições Especiais – Proteção Vida Empresas

Cobertura Complementar – Morte por Acidente de Circulação

- 21 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
- 21 ARTIGO 2.º - OBJETO DA COBERTURA
- 21 ARTIGO 3.º - JUSTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS GARANTIAS
- 21 ARTIGO 4.º - BENEFICIÁRIOS
- 22 ARTIGO 5.º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS
- 22 ARTIGO 6.º - EXCLUSÕES
- 23 ARTIGO 7.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO
- 23 ARTIGO 8.º - DISPOSIÇÃO FINAL

Condições Especiais – Proteção Vida Empresas

Cobertura Complementar – Invalidez Total e Permanente

- 24 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
- 24 ARTIGO 2.º - OBJETO DA COBERTURA
- 24 ARTIGO 3.º - JUSTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS GARANTIAS
- 25 ARTIGO 5.º - BENEFICIÁRIOS
- 25 ARTIGO 6.º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS
- 26 ARTIGO 7.º - EXCLUSÕES
- 26 ARTIGO 8.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO
- 26 ARTIGO 9.º - DISPOSIÇÃO FINAL

Condições Especiais – Proteção Vida Empresas

Cobertura Complementar – Doenças Graves

27	ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
27	ARTIGO 2.º - OBJETO DA COBERTURA
27	ARTIGO 3.º - DOENÇAS GRAVES
28	ARTIGO 4.º - EXCLUSÕES
29	ARTIGO 5.º - JUSTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS GARANTIAS
30	ARTIGO 6.º - BENEFICIÁRIOS
30	ARTIGO 7.º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS
30	ARTIGO 8.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO
30	ARTIGO 9.º - DISPOSIÇÃO FINAL

Proteção Vida Empresas

Condições Gerais

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro de vida grupo, considera-se:

SEGURADOR: a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato de seguro com o Segurador;

PROPOSTA DE SEGURO: documento que titula a vontade do Tomador do Seguro de subscrever um contrato de seguro em determinadas condições;

GRUPO SEGURÁVEL: o conjunto de pessoas que, em cada momento, mantenha com o Tomador do Seguro o vínculo ou interesse comum definido como condição de elegibilidade nas Condições Especiais, Particulares ou Certificado Individual;

PESSOA SEGURA: a pessoa, integrante do Grupo Segurável que se tenha proposto aderir e tenha sido aceite pelo Segurador para efeitos da garantia dos riscos cobertos nos termos previstos neste contrato;

PROPOSTA DE ADESÃO: documento que titula a vontade da Pessoa Segura de subscrever um contrato de seguro em determinadas condições;

APÓLICE: o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e de que fazem parte integrante a Proposta de Seguro, as Propostas de Adesão e os Questionários de Saúde, as Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares, os Certificados Individuais e todos os documentos adicionais emitidos para a completar ou alterar;

CAPITAL SEGURO: valor inscrito no Certificado Individual como sendo o devido ao Beneficiário em caso de verificação de um risco que se considere coberto pelo contrato de seguro;

IDADE ATUARIAL: a idade no aniversário da Pessoa Segura mais próximo da data do início do contrato de seguro ou da renovação do mesmo;

CERTIFICADO INDIVIDUAL: o documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao contrato de seguro, mencionando, nomeadamente, o capital seguro e as identificações do Tomador do seguro, da Pessoa Segura e dos Beneficiários;

BENEFICIÁRIO: a pessoa singular ou coletiva a favor da qual reverte o capital seguro em caso de verificação de um risco coberto pela apólice;

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO: O Seguro de grupo diz-se contributivo quando resulta do contrato que as Pessoas Seguras suportam no todo ou em parte o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo Tomador do Seguro;

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO: O Seguro de grupo diz-se não contributivo quando o pagamento do prémio é suportado pelo Tomador do Seguro.

ARTIGO 2º - DECLARAÇÃO DO RISCO

- 1 - As declarações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, prestadas na Proposta de Seguro e na Proposta de Adesão, bem como nos Questionários de Saúde, quando existentes, servem de base ao presente contrato.**
- 2 - O incumprimento pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura do dever de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina a anulabilidade, a alteração ou a cessação do contrato ou da adesão, conforme as situações e nos termos previstos na lei.**
- 3 - Exceto quanto às coberturas complementares de acidente e de invalidez, o Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial de risco depois de decorridos dois anos sobre a celebração do contrato.**

ARTIGO 3º - OBJETO DO CONTRATO

- 1 - O presente contrato tem por objeto a cobertura do risco de morte, designado cobertura principal, bem como das coberturas complementares contratadas e constantes das Condições Especiais respetivas, quando mencionadas nas Condições Particulares e Certificados Individuais, obrigando-se o Segurador ao pagamento do capital seguro em caso de verificação dos riscos cobertos.**
- 2 - Este contrato não confere direito a resgate, transferência, adiantamento ou redução.**
- 3 - Salvo convenção em contrário nas Condições Especiais, Particulares ou no Certificado Individual e sem prejuízo das exclusões legais e contratuais aplicáveis, o presente contrato tem restrições ao âmbito territorial para as deslocações que ocorram para fora da União Europeia, com exceção dos países Reino Unido, Suíça, Noruega, EUA, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e Japão.**

Sempre que a Pessoa Segura ou, no caso de seguro de grupo não contributivo, o Tomador do Seguro pretenda a extensão a outros locais para além dos referidos no número anterior deverá, previamente ao início da deslocação, comunicar tal facto ao Segurador que poderá aceitar a sua extensão nas condições que para o efeito sejam estabelecidas e mediante o pagamento do respetivo sobreprémio.

- 4 - O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por sanções, leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, desde que aplicáveis no ordem jurídica portuguesa.**

ARTIGO 4º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1 - O contrato tem o seu início às zero horas do dia imediato ao da aceitação do risco pelo Segurador, salvo se outra data de início for convencionada.**
- 2 - O presente contrato é celebrado pelo período de um ano, salvo se outro período inicial for convencionado nas Condições Especiais ou Particulares, prorrogando-se sucessivamente, no final do prazo estipulado, por novos períodos de um ano, sem prejuízo de poder ser denunciado nos termos previstos neste contrato.**
- 3 - As adesões que não tenham início na data aniversária do contrato vigoram pelo período de tempo que decorre até àquela data, após o que se prorrogam nos termos previstos no número anterior.**

ARTIGO 5º - INCONTESTABILIDADE

O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos dois anos sobre a celebração do contrato.

ARTIGO 6º - CONDIÇÕES DE ADESÃO

- 1 - Podem propor-se aderir a este contrato todas as pessoas que façam parte do Grupo Segurável definido nas Condições Especiais, Particulares ou Certificado Individual.**
- 2 - A Proposta de Adesão, devidamente preenchida e assinada pelo candidato a Pessoa Segura, bem como o Questionário de Saúde quando existente, serve de base à apreciação e à aceitação do risco, reservando-se o Segurador o direito de exigir, por sua conta, outras informações relativas ao estado de saúde do candidato a Pessoa Segura.**
- 3 - Além das referidas no número anterior, poderão ser exigidas pelo Segurador outras informações necessárias à avaliação do risco.**
- 4 - Até à apreciação das informações solicitadas nos termos dos números anteriores e até ao termo do prazo legalmente fixado para o efeito, a Proposta de Adesão não se considera aceite, podendo o Segurador adiar a decisão por uma ou mais vezes, mediante comunicação fundamentada remetida ao candidato a Pessoa Segura.**
- 5 - Da apreciação global do risco pelo Segurador pode resultar a aceitação ou recusa da adesão ao contrato ou a aceitação mediante o pagamento de sobreprémio, redução dos capitais ou exclusão, total ou parcial, de coberturas.**
- 6 - A recusa ou aceitação do seguro com sobreprémio, redução de capitais ou exclusão de coberturas será comunicada por escrito, à Pessoa Segura, no prazo de 30 dias a contar da conclusão da análise do respetivo risco individual.**

7 - Por iniciativa do Tomador do Seguro ou do Segurador, os efeitos decorrentes do contrato poderão ser circunscritos aos emergentes dos Certificados Individuais já emitidos e em vigor em determinada data.

8 - Para efeitos do exercício da faculdade prevista no número anterior, a parte interessada deverá comunicar à outra a sua intenção, mediante carta registada expedida com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretenda a produção de efeitos.

ARTIGO 7º - EXCLUSÕES

1 - Não se consideram cobertos por este contrato os sinistros resultantes de:

- a) doença preexistente, considerando-se como tal toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, suscetível de constatação médica objetiva, e que tenha sido objeto de um diagnóstico ou que, com suficiente grau de evidência, se tenha revelado em data anterior à da adesão ao presente contrato ou à do aumento do capital seguro da cobertura, respeitando neste último caso a exclusão somente ao acréscimo de cobertura, salvo quando tenha havido comunicação formal ao Segurador, e aceitação por parte deste, nas condições que para o efeito tenham sido estabelecidas;
- b) suicídio da Pessoa Segura, se ocorrido até dois anos após a data do início da adesão ou do aumento do capital seguro por morte, respeitando neste último caso a exclusão somente ao acréscimo de cobertura;
- c) ilícito criminal ou contraordenacional praticado pela Pessoa Segura, pelo Tomador do Seguro ou pelo Beneficiário, como tal declarado em sentença transitada em julgado, ainda que sem condenação efetiva;
- d) situação de guerra, esteja ou não mobilizada a Pessoa Segura, terrorismo ou perturbações da ordem pública no país de residência ou noutro, mesmo durante deslocações temporárias;
- e) cataclismos da natureza;
- f) reações nuclear e contaminação radioativa;
- g) ato intencional ou mutilação voluntária, embriaguez ou de uso de estupefacientes fora de prescrição médica, considerando-se que se encontra em estado de embriaguez aquele a quem for detetado uma taxa de alcoolemia superior a 0,5 gr/l;
- h) condução ou utilização de aeronaves, exceto como passageiro de avião de companhia aérea regular comercial reconhecida pela Comissão Europeia (Regulamento EU n.º 590/2010 de 05/07/2010, relativo à alteração do Regulamento CE n.º 474/2006 que estabelece a lista de transportadoras aéreas comunitárias que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade);

- i) atividade profissional ou extraprofissional manifestamente perigosa, tal como competição de velocidade em veículo de qualquer natureza, exercício da atividade de bombeiro ou construção civil;
- j) deslocação temporária ou permanente para países ou regiões em que ocorra epidemia declarada pelas autoridades de saúde;
- k) prática profissional de qualquer desporto ou provas desportivas integradas em campeonatos ou respetivos treinos, bem como das atividades profissionais ou amadoras tal como boxe, alpinismo, tauromaquia, espeleologia, paraquedismo, asa delta, parapente, surf, windsurf e caça submarina.

2 - As coberturas garantidas pela apólice podem ser extensivas aos casos previstos nas alíneas h) a k) do número anterior, nas condições que para o efeito sejam estabelecidas com o Segurador e mediante o pagamento prévio do respetivo sobreprémio.

ARTIGO 8º - BENEFICIÁRIOS

1 - Salvo disposto em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, a Pessoa Segura ou, no caso de seguro de grupo não contributivo, o Tomador do Seguro, designa o respetivo Beneficiário, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de ata adicional à apólice.

2 - A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao capital seguro.

3 - A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro, quando tal tiver sido convencionado, em a alterar.

4 - A renúncia da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.

5 - Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de qualquer direito emergente do contrato ou da faculdade de modificar as condições contratuais.

ARTIGO 9º - CESSAÇÃO DAS COBERTURAS PARA CADA PESSOA SEGURA

1 - Salvo disposto em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, as coberturas garantidas ao abrigo deste contrato cessam para cada Pessoa Segura:

- a) Em caso de denúncia do contrato ou do vínculo resultante da adesão, na data aniversária da apólice, desde que comunicada com 30 dias de antecedência;
- b) Na data de resolução do contrato;

Pág. 9/ 30

- c) Na data em que a Pessoa Segura atinja a idade limite que se encontre estabelecida nas Condições Especiais ou no Certificado Individual;
- d) Na data em que a Pessoa Segura seja excluída do seguro de grupo em caso de cessação do vínculo com o Tomador do Seguro;
- e) Quando, consoante o que tenha sido acordado, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura não proceda ao pagamento do prémio ao Segurador na data estipulada para o efeito;
- f) Quando a Pessoa Segura ou o Beneficiário com o conhecimento daquela pratique atos fraudulentos em prejuízo do Segurador ou do Tomador do Seguro;
- g) Em caso de pagamento do capital seguro por ter sido atingido o objeto do contrato.

2 - O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se a comunicar ao Segurador, no prazo de oito dias, a cessação do vínculo ou interesse comum definido no contrato como condição de elegibilidade.

ARTIGO 10º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - Relativamente às coberturas complementares de acidente, invalidez por acidente ou doença, se contratadas, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura obrigam-se a comunicar por escrito ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar da sua verificação, a ocorrência de quaisquer circunstâncias ou o exercício de quaisquer atividades que sejam suscetíveis de constituir um agravamento do risco, que não resultem de agravamento do estado de saúde da Pessoa Segura, sob pena de resolução do contrato ou cessação das garantias conferidas em relação a uma ou mais Pessoas Seguras, nos termos previstos na lei.

2 - Após a receção da comunicação referida no número anterior, o Segurador poderá optar, no prazo de 30 dias, pela manutenção da cobertura, mediante a aplicação do respetivo sobreprémio, ou pela sua cessação.

ARTIGO 11º - RETIFICAÇÃO DA IDADE

1 - Em caso de divergência, para mais ou para menos, entre a idade declarada e a verdadeira da Pessoa Segura, a prestação do Segurador reduz-se na proporção do prémio pago ou o Segurador devolve o prémio em excesso, consoante o caso.

2 - O Segurador poderá resolver o contrato se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo Segurador para a celebração deste tipo de contrato de seguro.

ARTIGO 12º - CÁLCULO DO PRÉMIO

O prêmio é calculado em função da idade atuarial da Pessoa Segura, do capital seguro e das tarifas em vigor para cada cobertura à data do cálculo, sendo objeto de revisão nos termos previstos nas Condições Especiais ou no Certificado Individual.

ARTIGO 13º - PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 1 - A obrigação de pagamento do prêmio nas datas e condições estipuladas na apólice impende sobre a Pessoa Segura ou, no caso de seguro de grupo não contributivo, sobre o Tomador do Seguro.**
- 2 - Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito a Pessoa Segura ou, no caso de seguro de grupo não contributivo, o Tomador do Seguro, do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio ou frações deste.**
- 3 - O prêmio ou fração inclui os custos da cobertura do risco, os de aquisição, gestão e cobrança e os encargos de fracionamento, a que acrescem os encargos fiscais e parafiscais que sejam devidos.**
- 4 - Os encargos relacionados com a emissão da apólice ou de atas adicionais, previstos na Proposta ou no Certificado Individual, são incluídos no prêmio inicial, ou na primeira fração deste, ou nos prêmios correspondentes a alterações do contrato.**
- 5 - O pagamento do prêmio terá lugar na sede ou nos escritórios do Segurador, caso nada em contrário tenha sido acordado pelas partes, constituindo, porém, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.**

ARTIGO 14º - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 1 - A falta de pagamento do prêmio na data do vencimento confere ao Segurador o direito a fazer cessar as coberturas relativamente à Pessoa Segura ou à resolução do contrato, consoante o caso.**
- 2 - Em caso de não pagamento do prêmio na data de vencimento, se o contrato estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, deve o Segurador interpelá-lo, no prazo de 30 dias, para, querendo, substituir-se à Pessoa Segura ou ao Tomador do Seguro, no caso de seguro de grupo não contributivo, no referido pagamento.**
- 3 - Mediante o pagamento dos prêmios em atraso, acrescidos de juros de mora contados à taxa aplicável às operações comerciais, a Pessoa Segura pode exercer a faculdade de repor em vigor, nas condições originais e mediante declaração de saúde e sujeito à aceitação pelo Segurador, as coberturas no prazo máximo de três meses a contar da data efeito da sua cessação.**

ARTIGO 15º - VERIFICAÇÃO DO SINISTRO E PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1 - A verificação do sinistro deve ser comunicada ao Segurador pelo Tomador do Seguro, pela Pessoa Segura ou pelo Beneficiário, no prazo de oito dias a contar da sua ocorrência.

2 - Sempre que a verificação do sinistro seja comunicada ao Segurador após o prazo previsto no número anterior, o valor da prestação do Segurador corresponderá ao capital seguro à data da comunicação, não havendo lugar à devolução de qualquer prémio.

3 - Além da comunicação do sinistro deverão ser entregues os seguintes documentos comprovativos:

- a) Da verificação do risco: certidão do assento de óbito e atestado médico onde se declarem as circunstâncias, causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram a morte;
- b) Da qualidade de Beneficiário: documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou Beneficiário, cartão de contribuinte, bilhete de identidade ou, em alternativa, cartão de cidadão ou outros documentos que legalmente os substituam e, no caso de o Beneficiário ser pessoa coletiva, certidão do registo comercial atualizada, código de acesso à certidão permanente ou documento legalmente equivalente emitido pela autoridade competente; e
- c) Quando aplicável, do cumprimento das determinações da Pessoa Segura quanto ao destino a dar ao capital seguro.

4 - A apresentação de todos os documentos referidos no número anterior deverá ocorrer nos 60 dias seguintes à verificação do sinistro.

5 - O pagamento do capital seguro ao abrigo da cobertura principal e das coberturas complementares que tenham sido contratadas terá lugar nos escritórios do Segurador ou pelo modo que tenha sido convencionado.

6 - O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, 30 dias após a confirmação do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

7 - Salvo estipulação em contrário:

- a) Sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, o Segurador realiza a prestação em partes iguais;
- b) Em caso de premoriência do Beneficiário ou de algum deles quando haja vários, o capital seguro ou a sua parte nesse capital cabe aos respetivos herdeiros segundo as regras legais da sucessão;
- c) Se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará o capital seguro ou a parte que lhe couber a quem demonstre de forma inequívoca ser o seu representante legal e mediante a apresentação de assento de nascimento do menor.

8 - Relativamente à cobertura principal, na falta de designação de Beneficiário, o Segurador realiza a prestação aos herdeiros da Pessoa Segura mediante prova dessa qualidade, nos termos e segundo as regras legais da sucessão.

Pág. 12/ 30

9 - As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre de conta do Beneficiário.

10 - Nos casos em que o Segurador pague o capital seguro e venha a demonstrar-se que não se verificou um risco coberto ou se comprove a existência de uma exclusão aplicável, o Segurador tem direito ao reembolso do respetivo montante.

ARTIGO 16º - CESSAÇÃO DO CONTRATO

1 - Salvo disposição legal em contrário, o contrato poderá ser denunciado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurador, na data aniversária da apólice, desde que, com uma antecedência mínima de 30 dias, a competente comunicação escrita seja efetuada por carta registada ou outro meio de que fique registo duradouro.

2 - Após a denúncia do contrato, os Certificados Individuais e documentos adicionais não produzem qualquer efeito, não sendo admitida a sua reposição em vigor.

3 - O contrato poderá ser resolvido nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, ou se, na data aniversária, o número de Pessoas Seguras for inferior ao mínimo que, para o efeito, tenha sido estipulado nas Condições Especiais, Particulares ou no Certificado Individual, bem como nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO 17º - LIVRE RESOLUÇÃO

1 - O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da data da receção da apólice, para renunciar aos efeitos do contrato.

2 - A renúncia deverá, sob pena de ineficácia, ser notificada ao Segurador por carta registada enviada para o endereço da sua sede social.

3 - O exercício do direito de renúncia determina a extinção dos efeitos do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, havendo lugar nomeadamente à devolução dos prémios pagos ao Segurador, sem prejuízo de o Segurador ter direito ao prémio calculado *pro-rata temporis* e ao custo da apólice.

4 - O exercício do direito de renúncia não dá lugar a qualquer indemnização para além do estabelecido nos números anteriores.

ARTIGO 18º - PARTICIPAÇÃO DOS RESULTADOS

Salvo estipulação em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, este contrato não dá lugar a participação nos resultados.

ARTIGO 19º - INVESTIMENTO AUTÓNOMO

Este contrato não dá lugar a investimento autónomo dos ativos representativos das provisões matemáticas.

ARTIGO 20º - TRANSMISSIBILIDADE

A faculdade de transmitir a posição contratual do Tomador do Seguro não se aplica no presente contrato.

ARTIGO 21º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIOS

1 - As comunicações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário ou do Segurador para efeitos deste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas em língua portuguesa, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, respetivamente para a sede social do Segurador ou para a última morada do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário constante do contrato.

2 - Quando, pela sua própria natureza ou origem, a documentação referida no número anterior esteja redigida em língua estrangeira, a mesma deverá ser acompanhada de tradução devidamente legalizada, nos termos do artigo 440.º do Código de Processo Civil.

3 - O Tomador do Seguro que temporariamente fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.

ARTIGO 22º - REGIME FISCAL

É aplicável ao presente contrato o regime fiscal que se encontrar em vigor na data do facto tributário considerado relevante, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

ARTIGO 23º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1 - A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - As reclamações do Tomador do Seguro/Pessoa Segura ou outras partes interessadas podem ser apresentadas aos serviços do Segurador, no Livro de Reclamações, ao Provedor do Cliente, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou em www.asf.com.pt. Em caso de litígio, as partes podem ainda recorrer à seguinte Entidade de Resolução Alternativa de Litígios: CIMPAS – Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros www.cimpas.pt ou aos tribunais judiciais.

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 24º - FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Artigo 25º - RELATORIO DE SOLVENCIA E SITUAÇÃO FINANCEIRA

O relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador é publicado anualmente, de acordo com a legislação em vigor, encontrando-se disponível em www.ocidental.pt.

Condições Especiais – Proteção Vida Empresas

ARTIGO 1º - GRUPO SEGURÁVEL

1 - O Grupo Segurável é constituído pelo conjunto de pessoas que, sendo colaboradores do Tomador do Seguro ou de entidade que com este se encontre coligada, direta ou indiretamente e que, satisfazendo o estipulado no Artigo 6.º das Condições Gerais, tenham idade atuarial igual ou inferior a 60 anos e não se encontrem de baixa clínica à data de aceitação do risco pelo Segurador.

2 - Salvo disposição em contrário, o presente contrato não pode estar associado e/ou ser dado em garantia a qualquer contrato de mútuo celebrado com o Tomador do Seguro ou com qualquer outra Instituição Bancária.

ARTIGO 2º - PESSOAS SEGURAS

1 - As Pessoas Seguras são aquelas que pertençam ao Grupo Segurável e cujo risco tenha sido aceite pelo Segurador, após receção dos elementos clínicos considerados necessários para análise do referido risco e:

- a) Quando o capital subscrito é inferior ou igual a €25.000, da respetiva relação de aderentes;
- b) Quando o capital subscrito é superior a €25.000, da respetiva proposta de adesão.

2 - A aceitação do risco pode respeitar a uma ou mais Pessoas Seguras, conforme estipulado nas Condições Particulares ou Certificados Individuais.

ARTIGO 3º - INÍCIO DA COBERTURA

Para cada Pessoa Segura os efeitos do contrato têm início às zero horas do dia imediato ao da aceitação do risco individual pelo Segurador.

ARTIGO 4º - GARANTIAS

1 - Pelo presente contrato o Segurador garante, nos termos das Condições Gerais e Especiais aplicáveis, o pagamento aos beneficiários designados do Capital Seguro estipulado nas respetivas Condições Particulares ou Ata Adicional de acordo com as coberturas escolhidas pelo Tomador do Seguro.

2 - Além da cobertura principal, sujeitas à aceitação pelo Segurador, podem ser contratadas as coberturas complementares de morte por acidente, morte por acidente de circulação, invalidez total e permanente e doenças graves.

3 - O pagamento do Capital Seguro torna-se exigível no momento em que se verifique, em relação à Pessoa Segura, um dos riscos cobertos.

ARTIGO 5º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS

As garantias deste contrato cessam, em relação a cada Pessoa Segura, para além do estipulado nas Condições Gerais e Condições Especiais, nas seguintes condições:

- a) no âmbito da cobertura de Morte, ao atingir os 65 anos de idade atuarial à data da renovação do contrato;
- b) no âmbito das coberturas complementares subscritas, ao atingir, na data de renovação do contrato, a idade atuarial indicada nas respetivas Condições Especiais;
- c) em caso de liquidação do Capital Seguro por Morte, Invalidez ou Doenças Graves.

ARTIGO 6º - DURAÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo do estipulado nos artigos 9.º e 16.º das Condições Gerais, o contrato é celebrado pelo prazo de um ano, sendo automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano.

ARTIGO 7º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

- 1 - A obrigação de pagamento do prémio nas datas e condições estipuladas na Apólice impende sobre o Tomador do Seguro
- 2 - O prémio anual poderá ser pago fracionado, em prestações mensais, trimestrais ou semestrais, mediante o pagamento do encargo de 8%, 5% ou 3%, respetivamente.
- 3 - Nos termos do n.º 4 do Artigo 13.º das Condições Gerais, o encargo relacionado com a emissão da apólice ou de atas adicionais é de 5,00€. A este valor acrescerão os encargos legais.

ARTIGO 8º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não confere direito a participação nos resultados.

Condições Especiais – Proteção Vida Empresas

Cobertura Complementar – Morte por Acidente

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura complementar, considera-se:

MORTE POR ACIDENTE: Todo o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à ação de uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que causa a morte desta.

Também são consideradas consequência de acidente a morte causada por inalação involuntária de gases ou vapores, afogamento e envenenamentos.

ARTIGO 2º - OBJETO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, o Segurador garante o pagamento do Capital Seguro definido nas Condições Particulares ou no Certificado Individual, em caso de morte da Pessoa Segura como consequência direta de um acidente coberto pela presente apólice, quer esta ocorra imediatamente, quer dentro do prazo máximo de seis meses seguintes ao mesmo e sempre que tanto o acidente como o falecimento ocorram durante a vigência da apólice.

ARTIGO 3º - JUSTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS GARANTIAS

1 - Em caso de morte por acidente da Pessoa Segura, o Tomador do Seguro ou os Beneficiários, devem remeter ao Segurador, no prazo de 60 dias:

- a) Participação do acidente, indicando o local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências, incluindo o eventual relatório da polícia;
- b) Todos os documentos que atestem, de forma inequívoca, o caráter acidental do falecimento e determinem o nexo causal entre o acidente e a morte.

2 - Incumbe ao Tomador do Seguro ou aos Beneficiários a prova de que a morte resultou de um acidente.

3 - O Segurador comunicará, por escrito, aos interessados a sua posição sobre o caráter acidental da morte da Pessoa Segura no decorrer dos 30 (trinta) dias após a receção dos documentos descritos em 1.

ARTIGO 4º - BENEFICIÁRIOS

Na falta de designação de beneficiário da presente cobertura complementar, os Beneficiários são os herdeiros legais da Pessoa Segura.

ARTIGO 5º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS

1 - Para cada Pessoa Segura, as garantias da presente cobertura complementar cessam os seus efeitos:

- a) Em caso de denúncia, anulação, declaração de nulidade, resolução ou caducidade da cobertura principal, de que esta cobertura é complementar;**
- b) Quando a Pessoa Segura atingir, na data de renovação do contrato, os 65 anos de idade atuarial, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares ou Certificado Individual;**
- c) Em caso de pagamento do Capital Seguro exigível para a presente cobertura complementar.**

2 - Em caso de pagamento do Capital Seguro exigível para esta cobertura complementar, cessam as garantias da cobertura principal, bem como das demais coberturas mencionadas nas Condições Particulares ou Certificado Individual da apólice.

ARTIGO 6º - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões já mencionadas nas Condições Gerais, excluem-se da presente cobertura as seguintes situações:

- a) suicídio da Pessoa Segura;**
- b) ato intencional do Tomador do Seguro, ou dos Beneficiários;**
- c) morte causada por doenças, acidentes ou quaisquer eventos que tenham ocorrido ou que tenham dado origem a tratamento médico efetuado antes da data de entrada em vigor desta cobertura complementar, desde que tais doenças, acidentes ou eventos não sejam mencionados em documentos específicos de avaliação do estado de saúde da Pessoa Segura, quando expressamente fornecidos pelo Segurador para o efeito;**
- d) acidente verificado no âmbito do cumprimento do serviço militar voluntário;**
- e) atuação em operações militares, de guerra, de polícia ou de terrorismo;**
- f) utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto quatro;**
- g) prática profissional de qualquer desporto ou provas desportivas integradas em campeonatos e respetivos treinos; e passatempos de notória perigosidade tais como boxe, alpinismo, tauromaquia, espeleologia, paraquedismo, asa delta, parapente, surf, windsurf e caça submarina.**

2 - A cobertura de alguns dos riscos referidos nas anteriores alíneas f) e g) poderá ser concedida, mediante análise de cada caso e pagamento do respetivo sobrep prémio.

ARTIGO 7º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

O pagamento do prémio relativo a esta cobertura complementar será efetuado conjuntamente e nas mesmas condições do prémio da cobertura principal.

ARTIGO 8º - DISPOSIÇÃO FINAL

Em tudo o que não estiver expressamente previsto nesta cobertura complementar aplicam-se as regras constantes das Condições Gerais e Especiais da apólice.

Condições Especiais – Proteção Vida Empresas

Cobertura Complementar – Morte por Acidente de Circulação

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

1 - Para efeitos desta cobertura complementar, considera-se:

MORTE POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO: Todo o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à ação de uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que causa a morte desta.

2 - Ficam cobertos ao abrigo desta cobertura complementar os acidentes de circulação que a Pessoa Segura sofra na qualidade de peão na via pública, condutor (desde que habilitado para tal) ou passageiro de veículos automóveis ligeiros, ou como passageiro de transportes públicos terrestres, marítimos ou aéreos.

ARTIGO 2º - OBJETO DA COBERTURA

Pela presente cobertura, o Segurador garante o pagamento do Capital Seguro definido nas Condições Particulares ou no Certificado Individual, em caso de morte da Pessoa segura como consequência direta de um acidente de circulação coberto pela presente apólice, quer esta ocorra imediatamente, quer dentro do prazo máximo de seis meses seguintes ao mesmo e sempre que tanto o acidente como o falecimento ocorram durante a vigência da apólice.

ARTIGO 3º - JUSTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS GARANTIAS

1 - Em caso de morte por acidente de circulação da Pessoa Segura, o Tomador do Seguro ou os Beneficiários, devem remeter ao Segurador, no prazo de 60 dias:

- a) Participação do acidente, indicando o local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências, incluindo o eventual relatório da polícia;
- b) Todos os documentos que atestem, de forma inequívoca, o caráter accidental do falecimento e determinem o nexo causal entre o acidente e a morte.

2 - Incumbe ao Tomador do Seguro ou aos Beneficiários a prova de que a morte resultou de um acidente.

3 - O Segurador comunicará, por escrito, aos interessados a sua posição sobre o caráter accidental da morte da Pessoa Segura no decorrer dos 30 (trinta) dias após a receção dos documentos descritos em 1.

ARTIGO 4º - BENEFICIÁRIOS

Na falta de designação de beneficiário da presente cobertura complementar, os Beneficiários são os herdeiros legais da Pessoa Segura.

ARTIGO 5º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS

1 - Para cada Pessoa Segura, as garantias da presente cobertura complementar cessam os seus efeitos:

- a) Em caso de denúncia, anulação, declaração de nulidade, resolução ou caducidade da cobertura principal, de que esta cobertura é complementar;**
- b) Quando a Pessoa Segura atingir, na data de renovação do contrato, os 65 anos de idade atuarial, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares ou Certificado Individual;**
- c) Em caso de pagamento do Capital Seguro exigível para a presente cobertura complementar**

2 - Em caso de pagamento do Capital Seguro exigível por esta cobertura complementar, cessam as garantias da cobertura principal, bem como das demais coberturas mencionadas nas Condições Particulares ou Certificado Individual da apólice.

ARTIGO 6º - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões já mencionadas nas Condições Gerais, excluem-se da presente cobertura as seguintes situações:

- a) Suicídio da Pessoa Segura;**
- b) Ato intencional do Tomador do Seguro, ou dos Beneficiários;**
- c) Morte causada por doenças, acidentes ou quaisquer eventos que tenham ocorrido ou que tenham dado origem a tratamento médico efetuado antes da data de entrada em vigor desta cobertura complementar, desde que tais doenças, acidentes ou eventos não sejam mencionados em documentos específicos de avaliação do estado de saúde da Pessoa Segura, quando expressamente fornecidos pelo Segurador para o efeito;**
- d) Acidente verificado no âmbito do cumprimento do serviço militar voluntário;**
- e) Atuação em operações militares, de guerra, de polícia ou de terrorismo;**
- f) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto quatro;**
- g) Prática profissional de qualquer desporto ou provas desportivas integradas em campeonatos e respetivos treinos; e passatempos de notória perigosidade tais como boxe, alpinismo, tauromaquia, espeleologia, paraquedismo, asa delta, parapente, surf, windsurf e caça submarina.**

2 - A cobertura de alguns dos riscos referidos nas anteriores alíneas f) e g) poderá ser concedida, mediante análise de cada caso e pagamento do respetivo sobreprémio.

ARTIGO 7º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

O pagamento do prémio relativo a esta cobertura complementar será efetuado conjuntamente e nas mesmas condições do prémio da cobertura principal.

ARTIGO 8º - DISPOSIÇÃO FINAL

Em tudo o que não estiver expressamente previsto nesta cobertura complementar aplicam-se as regras constantes das Condições Gerais da apólice.

Condições Especiais – Proteção Vida Empresas

Cobertura Complementar – Invalidez Total e Permanente

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura complementar, considera-se:

ACIDENTE: Todo o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à ação de uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais.

DOENÇA: Toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, não causada por acidente e suscetível de constatação médica objetiva.

INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE: A Pessoa Segura encontra-se em situação de Invalidez Total e Permanente se, em consequência de doença ou acidente, estiver total e definitivamente incapaz de exercer uma atividade remunerada, com fundamento em sintomas objetivos, clinicamente comprovados, não sendo possível prever qualquer melhoria no seu estado de saúde de acordo com os conhecimentos médicos atuais, devendo em qualquer caso o grau de desvalorização, feito com base na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, ser superior a 66,6% caso em que, para efeitos desta cobertura, é considerado como sendo igual a 100%.

MÉDICO: Licenciado por uma Faculdade de Medicina autorizado a exercer a profissão no respetivo país da sua residência. Excluem-se todas as especialidades não reconhecidas pela Ordem dos Médicos portuguesa.

ARTIGO 2º - OBJETO DA COBERTURA

Pelo presente contrato, o Segurador garante o pagamento do Capital Seguro, definido nas Condições Particulares ou Certificado Individual da apólice, em caso de Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura, em consequência de doença manifestada ou de acidente ocorrido durante a vigência desta cobertura.

ARTIGO 3º - JUSTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS GARANTIAS

1 - A participação da situação de Invalidez Total e Permanente deve ser efetuada por escrito e nos 60 dias imediatos à constatação da invalidez, enviando ao Segurador os seguintes documentos:

- a)** relatório médico, atestando a incapacidade total e definitiva para o exercício de uma qualquer atividade remunerada da Pessoa Segura, descrevendo o início e a evolução da invalidez ou, em caso de acidente, a causa e o género das lesões, bem como as consequências detetadas e as prováveis no futuro, devendo tal invalidez ser clinicamente comprovada com elementos objetivos;
- b)** atestado médico de Incapacidade Multiuso;

- c) documento emitido pela Segurança Social ou por outra entidade competente, que ateste a incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada;
- d) em caso de acidente, auto de ocorrência emitido pelas entidades competentes.
- e) todos os documentos que atestem, de forma inequívoca, o carácter acidental da invalidez e determinem o nexo causal entre o acidente e a invalidez.

2 - As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da conta da Pessoa Segura ou dos Beneficiários.

3 - No processo de verificação da Invalidez o Segurador reserva-se o direito de exigir, a expensas suas, qualquer justificação complementar e de proceder às investigações que julgar convenientes para determinação exata do estado de saúde da Pessoa Segura, designadamente mandando-a examinar pelos seus médicos, cessando a sua responsabilidade se o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou os Beneficiários prejudicarem ou impedirem o normal cumprimento destas diligências.

4 - As divergências de natureza clínica serão dirimidas por junta médica, obrigatoriamente realizada em território nacional, composta por três peritos médicos, sendo um designado pelo Segurador, outro pela Pessoa Segura e o terceiro por acordo entre os anteriores, sendo as respetivas decisões tomadas por maioria e insuscetíveis de recurso, e suportando cada uma das partes as despesas e honorários do seu médico, bem como 50% dos encargos referentes ao terceiro médico desta junta.

5 - O grau de desvalorização de que a Pessoa Segura já era portadora à data da efetivação do contrato não concorrerá para a atribuição do grau de invalidez a atribuir ao abrigo desta cobertura.

6 - O direito às garantias, nos termos da presente cobertura complementar, produzirá efeitos a partir da data da verificação da Invalidez pelo Segurador.

ARTIGO 4º - BENEFICIÁRIOS

Na falta de designação de beneficiário da presente cobertura complementar, o Beneficiário é a Pessoa Segura.

ARTIGO 5º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS

1 - Para cada Pessoa Segura, as garantias da presente cobertura complementar cessam os seus efeitos:

- a) Em caso de denúncia, anulação, declaração de nulidade, resolução ou caducidade da cobertura principal, de que esta cobertura é complementar;**
- b) Quando a Pessoa Segura atingir, na data de renovação do contrato, os 65 anos de idade atuarial, salvo indicação em contrário estipulada nas Condições Particulares ou Certificado Individual.**
- c) Em caso de pagamento do Capital Seguro exigível para a presente cobertura complementar.**

2 - Em caso de pagamento do Capital Seguro exigível para esta cobertura complementar, cessam as garantias da cobertura principal, bem como das demais coberturas mencionadas nas Condições Particulares ou Certificado Individual da apólice.

ARTIGO 6º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões já mencionadas nas Condições Gerais excluem-se da presente cobertura as seguintes situações:

- a) Tentativa de suicídio da Pessoa Segura;**
- b) Invalidez resultante, ou agravada, de ato intencional da Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou do Beneficiário;**
- c) Invalidez resultante de doenças, acidentes ou quaisquer eventos que tenham ocorrido ou dado origem a tratamento médico antes da data de entrada em vigor desta cobertura complementar, e suas eventuais consequências, desde que tais doenças, acidentes ou eventos não sejam mencionados em documentos específicos de avaliação do estado de saúde da Pessoa Segura, quando expressamente fornecidos pelo Segurador para o efeito;**
- d) Acidente verificado no âmbito do cumprimento do serviço militar voluntário.**

ARTIGO 7º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

O pagamento do prémio relativo a esta cobertura complementar será efetuado conjuntamente e nas mesmas condições do prémio da cobertura principal.

ARTIGO 8º - DISPOSIÇÃO FINAL

Em tudo o que não estiver expressamente previsto nesta cobertura complementar aplicam-se os princípios constantes das Condições Gerais e Especiais da apólice.

Condições Especiais – Proteção Vida Empresas

Condições Complementar – Doenças Graves

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura complementar, considera-se:

ACIDENTE: Todo o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à ação de uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais.

DOENÇA: Toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa segura, não causada por acidente e suscetível de constatação médica objetiva.

DOENÇA PRÉEXISTENTE: Doença que tenha sido objeto de um diagnóstico inequívoco ou que, com suficiente grau de evidência, se tenha manifestado em data anterior à da celebração do presente contrato.

MÉDICO: Licenciado por uma Faculdade de Medicina autorizado a exercer a profissão no respetivo país da sua residência. Excluem-se todas as especialidades não reconhecidas pela Ordem dos Médicos portuguesa.

ARTIGO 2º - OBJETO DA COBERTURA

1 - Pela presente cobertura o Segurador garante ao Beneficiário o pagamento do capital seguro em caso de manifestação durante a vigência desta cobertura de uma das Doenças Graves mencionadas no artigo seguinte.

2 - O capital da cobertura principal da apólice é reduzido do montante que seja pago ao abrigo da presente cobertura, cessando as restantes coberturas complementares.

ARTIGO 3º - DOENÇAS GRAVES

Para os efeitos da presente cobertura complementar consideram-se Doenças Graves as seguintes:

- a) **Coronariopatias (insuficiência coronária) que exijam cirurgia por By-Pass**
São consideradas as coronariopatias que necessitem de intervenção cirúrgica para correção de estenose ou obstrução das coronárias, com excerto por Bypass em pessoas com sintomas anginosos, mas excluindo técnicas não cirúrgicas, como angioplastia de balão, ou desobstrução com laser.
- b) **Enfarte do Miocárdio**
Trata-se de necrose de uma zona do músculo do miocárdio, como resultado de um aporte sanguíneo insuficiente. O diagnóstico baseia-se na história clínica típica, nas alterações eletrocardiográficas características e na elevação das enzimas cardíacos.

Pág. 27/ 30

c) **Acidente Vascular Cerebral**

Define-se como todo o acidente vascular cerebral, produzindo sequelas neurológicas de duração superior a 24 horas e incluindo enfarte do tecido cerebral, hemorragias ou embolias provocadas por origem extracraniana.

d) **Cancro**

Define-se como todo o tumor maligno caracterizado pelo crescimento descontrolado e a expansão e invasão dos tecidos por células malignas. Todas as leucemias estão incluídas, mas excluem-se os carcinomas não invasivos "in situ", tumores no decurso da evolução do Sida, e qualquer neoplasia de pele que não seja o melanoma maligno.

Ficam excluídas desta cobertura todas as situações diagnosticadas como cancros, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do início do seguro. Esta situação será igualmente aplicada quando se verificar qualquer aumento de capital.

e) **Insuficiência Renal**

Trata-se de situações de estágio final, derivado de qualquer causa ou causas, em que a Pessoa Segura fica sujeita a um tratamento regular de diálise peritoneal ou hemodiálise, ou tenha sofrido um transplante renal.

f) **Invalidez Absoluta Total e Permanente**

Por Invalidez Absoluta Total e Permanente entende-se a que afetar a Pessoa Segura como resultado de doença ou acidente, impedindo-lhe total e definitivamente o exercício de qualquer atividade remunerada ou ocupação que tenha em vista uma remuneração ou proveito.

ARTIGO 4º - EXCLUSÕES

Para além das exclusões já mencionadas nas Condições Gerais excluem-se da presente cobertura as seguintes situações:

- a) Doenças relacionadas com infeções na evolução do Sida (por exemplo: Sarcoma de Kaposi e infeções oportunistas).
- b) Doenças pré-existentes à data início da vigência desta cobertura complementar.
- c) Doenças para além das indicadas no artigo 3.º.

ARTIGO 5º - JUSTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS GARANTIAS

1 - Em caso de manifestação de uma Doença Grave nos termos do artigo 2.º, o Tomador de Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiários obrigam-se a facultar ao Segurador, para além das informações previstas no artigo 3.º, um relatório clínico, preciso e detalhado, elaborado por um médico especialista, do qual conste o diagnóstico da Doença Grave, a história clínica da Pessoa Segura e a data em que se manifestaram os primeiros sintomas da Doença Grave e o relatório histológico, quando aplicável.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para efeitos de comprovação pelo Segurador, da situação de Invalidez Absoluta Total e Permanente deve ser efetuada por escrito e nos 60 dias imediatos à constatação da invalidez, enviando ao Segurador os seguintes documentos:

- a) Relatório do médico, atestando a incapacidade total e definitiva para o exercício de uma qualquer atividade remunerada da Pessoa Segura, descrevendo o início e a evolução da invalidez ou, em caso de acidente, a causa e o género das lesões, bem como as consequências detetadas e as prováveis no futuro, devendo tal invalidez ser clinicamente comprovada com elementos objetivos;
- b) Atestado médico de Incapacidade Multiuso;
- c) Documento emitido pela Segurança Social ou por outra entidade competente, que ateste a incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada;
- d) Em caso de acidente, auto de ocorrência emitido pelas entidades competentes;
- e) Todos os documentos que atestem, de forma inequívoca, o carácter accidental da invalidez e determinem o nexo causal entre o acidente e a invalidez.

3 - O Segurador reserva-se o direito de exigir, a expensas suas, qualquer justificação complementar e de proceder às investigações que julgar convenientes para determinação do estado de saúde da Pessoa Segura, designadamente mandando-a examinar pelos seus médicos, cessando a sua responsabilidade se o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou os Beneficiários prejudicarem ou impedirem o normal exercício dessa faculdade.

4 - As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da conta da Pessoa Segura ou Beneficiários.

5 - A Pessoa Segura obriga-se a autorizar o seu médico a fornecer confidencialmente ao médico representante do Segurador toda a informação médica respeitante ao sinistro declarado.

6 - As divergências de natureza clínica serão dirimidas por junta médica, obrigatoriamente realizada em território nacional, composta por três peritos médicos, sendo um designado pelo Segurador, outro pela Pessoa Segura e o terceiro por acordo entre os anteriores, sendo as respetivas decisões tomadas por maioria e insuscetíveis de recurso, e suportando cada uma das partes as despesas e honorários do seu médico, bem como 50% dos encargos referentes ao terceiro médico desta junta.

7 -O grau de desvalorização de que a Pessoa Segura já era portadora à data da efetivação do contrato não concorrerá para a atribuição do grau de invalidez a atribuir ao abrigo desta cobertura.

8 -O direito às garantias, nos termos da presente cobertura complementar, produzirá efeitos a partir da data da verificação da Doença Grave pelo Segurador.

ARTIGO 6º - BENEFICIÁRIOS

Na falta de designação de beneficiário da presente cobertura complementar, o Beneficiário é a Pessoa Segura.

ARTIGO 7º - CESSAÇÃO DAS GARANTIAS

1 -Para cada Pessoa Segura, as garantias da presente cobertura complementar cessam os seus efeitos:

- a) Em caso de denúncia, anulação, declaração de nulidade, resolução ou caducidade da cobertura principal, de que esta cobertura é complementar;**
- b) Quando a Pessoa Segura atingir, na data de renovação do contrato, 65 anos de idade atuarial, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares ou Certificado Individual.**
- c) Em caso de pagamento do Capital Seguro exigível para a presente cobertura complementar.**

2 -Caso o pagamento exigível ao abrigo desta cobertura complementar coincida com a totalidade do Capital Seguro da cobertura principal, cessam as garantias da referida cobertura principal, bem como as demais coberturas complementares mencionadas nas Condições Particulares ou Certificado Individual.

3 -Caso o pagamento exigível ao abrigo desta cobertura complementar não coincida com a totalidade do Capital Seguro da cobertura principal, cessam as garantias das demais coberturas complementares mencionadas nas Condições Particulares ou Certificado Individual, mantendo-se apenas a cobertura principal de morte pelo capital remanescente.

ARTIGO 8º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

O pagamento do prémio relativo a esta cobertura complementar será efetuado conjuntamente e nas mesmas condições do prémio da cobertura principal.

ARTIGO 9º - DISPOSIÇÃO FINAL

Em tudo o que não estiver expressamente previsto nesta cobertura complementar aplicam-se as Condições Gerais e Especiais da apólice.